



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000604-02.2010.815.0071

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

AGRAVANTE: Jonas Camelo de Souza Filho

ADVOGADO: Francisco Xavier da Silva

AGRAVADO: Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça da Paraíba.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL PARA O MANEJO DO RECURSO
CONTRA DECISÃO DA CÂMARA CRIMINAL. PEÇA
RECURSAL QUE NÃO ATACA O *DECISUM* AÇOITADO.
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

- Não deve ser conhecido o presente recurso, seja pelo descabimento do agravo de instrumento, seja pela inobservância do princípio da dialeticidade, uma vez que o recorrente não ataca a motivação da decisão monocrática recorrida.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento por Jonas Camelo de Souza Filho contra a decisão monocrática de fls. 496/496v, que não conheceu de recurso de embargos de divergência interposto contra decisão proferida em sede em agravo interno de fls. 443/444.

Nas razões do agravo (fls. 498/505), cujo teor revela-se confuso, reporta-se em um primeiro momento ao acórdão de fls. 375/380, que negou provimento ao apelo, reafirmando a necessidade de reforma, destacando, inclusive a inocência do réu. Pontua, ainda, acerca da aplicação de pena restritiva de direitos.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, observa-se que o recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 496/496v) que não conheceu de embargos de divergência interposto anteriormente, o qual não foi conhecido em razão do seu descabimento nessa instância recursal.

Pois bem. Verifica-se que o recorrente, agora sob a forma de agravo, volta a discutir a decisão proferida no acórdão de fls. 375/380, que negou provimento ao seu apelo, não discutindo, em momento algum, a decisão monocrática que negou seguimento os embargos de divergência (fls. 496/496v).

Ora, além de inexistir a previsão legal para a interposição do recurso de agravo de instrumento manejado nesse momento processual, infere-se que o agravante não respeitou o princípio da dialeticidade, do qual se extrai o dever do recorrente em impugnar todos os fundamentos que sejam, por si sós, suficientes para manter a decisão recorrida.

Nessa linha, destaco a posição da jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. ACLARATÓRIOS NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE É RÉPLICA DA PEÇA ANTERIOR. REGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESOBEDIÊNCIA. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. "O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso". (AgRg na AR 5.451/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2014) 2. Embargos não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 904.609/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Destarte, no caso em tela, seja em face do descabimento da interposição de agravo de instrumento contra a decisão monocrática acima mencionada, seja em face do respeito do princípio da dialeticidade, não deve ser o presente recurso conhecido.

Por fim, cabe alertar que a postura insistente do patrono do recorrente, além tumultuar a marcha processual, está prejudicando o próprio direito do seu constituído, haja vista a presença, nos autos, de recurso especial que sequer foi objeto de admissibilidade pela Presidência deste Tribunal.

Ante o exposto, diante de tais considerações, escudado pelo artigo 932, III, do CPC/2015, aplicado por analogia na forma do artigo 3º do CPP, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa-PB, 02 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Relator – Juiz convocado